



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Veto 008/2024

OFICIO GAPRE Nº 055/2024

Arraial do Cabo, 05 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 043/2024.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2024.09.05 11:20:23
-03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Pedro Reis Cajueiro de Andrade
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

RECEBIDO
Em: 05/09/24
Ass. Rubens
11:33h



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 05 de setembro de 2024.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Pedro Reis Cajueiro

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL Nº 043/2024 – Em sede preliminar, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Neste viés, cabe a Procuradoria Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretárias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Inicialmente, cumpre informar, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1º e 18 da Carta Magna, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os incisos I e II do art. 30 da CRFB/88.

Numa apertadíssima síntese, o projeto de lei analisado tem como objetivo o instituir a Política Municipal de uso de Cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base da planta inteira e de componentes isolados, que contenham em sua fórmula as substâncias "Canabidiol" (CBD) e/ou "Tetrahydrocannabinol" (THC) e demais componentes presentes no extrato integral da Cannabis ssp, nas unidades de saúde pública municipal e privadas, ou conveniadas ao SUS no âmbito do Município de Arraial do Cabo – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Neste sentido, vários estudos e comprovações científicas defendem o uso medicinal do composto extraído da Cannabis (Tetrahydrocannabinol – THC e Canadibiol - CBD) para ser usado no tratamento de enfermidades raras e graves, visto que esse princípio ativo proporciona uma vida humana digna (art. 1º, III, da CF/88) às pessoas que sofrem com graves doenças, a fim de combater as dores causadas por tratamentos e sendo eficaz também no combate a doenças neurológicas.

Assim sendo, em respeito às normas constitucionais de proteção e promoção à dignidade da pessoa humana, bem como na importância dos cuidados da saúde de todos, deve o Estado brasileiro enfrentar, da maneira mais democrática o possível, o uso medicinal das substâncias derivadas da Cannabis, o que implica dar maior visibilidade ao tema.

Evidencia-se, então, que a matéria versada no projeto de lei examinado trata também de questão de interesse local, relacionada com a proteção à saúde, sendo, portanto, competente o Município para legislar sobre a matéria, em conformidade com o art. 23, inciso I, art. 24, inciso XII, c/c o art. 30, incisos I, todos da CF/88, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Para a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, prevalecem à luz das regras estabelecidas pela ANVISA em território nacional.

Assim, a medida pretendida por meio do Projeto de Lei n.º 043/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula política pública de assistência e defesa da saúde, a fim de garantir a os direitos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

da pessoa humana, sendo, pois, o tratamento dessa matéria de competência do Município.

Contudo, embora entenda a iniciativa louvável quanto a referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à **iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal**, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal).

No caso aplicado em exame, verifica-se que o presente Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, não só vislumbrou as diretrizes gerais de uma política pública e seus objetivos, mas também versou sobre a distribuição de medicamentos a ser feita pelo Poder Executivo, invadindo matéria de caráter exclusivamente administrativo, o que gerará novas atribuições nos serviços e despesas para a Administração sem correspondente suporte orçamentário, o que gera afronta ao princípio da separação de poderes ou usurpação de função típica do Poder Executivo.

Por oportuno, para elucidar a questão o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a inconstitucionalidade de Lei do Município do Rio de Janeiro, que previa a distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde para portadores de doenças crônicas, por invasão de competência em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PARA QUE POSSA PROVER A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS NA FORMA E PRAZO DETERMINADO EM LEI. VÍCIO DE INICITIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.632, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (0023007-94.2015.8.19.0000 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des.(a) ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO – Julgamento 30/07/2018 – OE – SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

Submetida a matéria à apreciação ao Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, restou mantida a decisão de inconstitucionalidade,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

reafirmando que a matéria deduzida é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, destaca-se trecho que muito se adequa ao presente caso abaixo:

“Embora a finalidade social da norma seja louvável, por buscar conferir acessibilidade a medicações pela população do Município acometida de doenças crônicas, atribuindo maior densidade ao direito à saúde, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que trata da estrutura e das atribuições de Órgãos e Secretarias da Administração Pública, por se referir a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição.

In casu, verifica-se que a legislação impugnada, ao dispor sobre a forma de distribuição dos medicamentos à população específica, acaba por alterar as regras organizativas da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e, ainda, interfere no planejamento orçamentário da Administração pela criação de despesas sem a correspondente indicação de suas fontes de custeio, contrariando norma referente ao processo legislativo.” (STF – RE: 1294053 RJ 0023007- 94.2015.8.19.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/03/2021, Data de Publicação: 17/03/2021).”

Não obstante as razões já esposadas até aqui, a implementação da política pública pressupõe vários eixos de ação que objetivam institucionalização, difusão dessa estratégia e, principalmente, a apropriação de seus resultados pela sociedade, configurando atos de gestão.

Resoluções voltadas, assim, com o estabelecimento de ações governamentais que devem ser realizadas pelo Poder Executivo, para sua implementação e execução, constituindo atividade puramente administrativa e típica inerente à chefia do Poder Executivo.

Vale ressaltar a distinção entre as funções da Câmara e do Prefeito, sob os dizeres do ilustríssimo Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Frisa-se com o **negrito** que o caso requer, que a matéria afeta insere-se, também, no rol que se delimitou chamar de “reserva da Administração”, sobre referido princípio segue trecho de acórdão preferido pelo Supremo Tribunal Federal abaixo:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por essas razões, a matéria versada no presente projeto de lei nº 043/2024, não pode ser iniciada pelo Poder Legislativo municipal, levando a inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Isso posto, pela incompatibilidade com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente pela inobservância ao princípio constitucional da separação dos poderes, o projeto de lei não se encontra em condições, sob o aspecto jurídico, de prosseguir para sua sanção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI N° 043/2024**, entendendo que a referida propositura é ilegal ante a existência de vícios materiais e formais que impedem a sua sanção.

MARCELO MAGNO Assinado de forma digital
FELIX DOS por MARCELO MAGNO
SANTOS:03718503 FELIX DOS
719 SANTOS:03718503719
Dados: 2024.09.05
11:24:20 -03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal